

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2011

Dispõe sobre a fabricação e venda, em território nacional, de veículos utilitários movidos a óleo diesel, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÁUREO

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.013, de 2011, de autoria do Deputado Áureo, que dispõe sobre a fabricação e venda, em território nacional, de veículos utilitários movidos a óleo diesel, determinando ser livre a fabricação e venda desses veículos. Para tanto, define como veículos utilitários de médio porte aqueles de uso misto, para o transporte de cargas e passageiros, com peso superior a uma tonelada. As normas necessárias para a regulamentação da lei são remetidas ao Poder Executivo.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.733, de 2011, do Deputado Weverton Rocha, que dispõe sobre a fabricação e venda, em território nacional, de veículos leves movidos a óleo diesel, para uso como táxis, e dá outras providências. A proposição determina ser livre a fabricação, venda e utilização, exclusivamente como táxis, de veículos automotivos leves, movidos a óleo diesel. Para tanto, eles devem atender aos limites máximos de emissão estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 415, de 24 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Não foram apresentadas emendas aos projetos no período regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise tratam da liberação da venda de veículos movidos a óleo diesel. No caso do projeto principal, libera-se a venda de veículos automotivos utilitários de médio porte, com peso superior a uma tonelada. Já o projeto apensado libera o uso de veículos leves, para uso como táxis. Segundo os autores das propostas, não mais subsistem os motivos que levaram à proibição do consumo de óleo diesel como combustível nos veículos brasileiros, uma vez que não existem mais subsídios ao consumo de óleo diesel, a produção interna do País aumentou consideravelmente e a importação para atender a demanda nacional diminuiu bastante.

A proibição do óleo diesel para utilização em veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto com capacidade inferior a 1.000 kg consta na Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC). No entanto, uma portaria de 1976 do então Ministério da Indústria e Comércio já vetava o uso e a comercialização desses veículos.

Há quadro décadas, o cenário energético no País era completamente diferente do que se apresenta hoje. A quase totalidade dos veículos para transporte de passageiros e cargas era movida a derivados de petróleo, sendo que quase todo ele era importado. Com as crises do petróleo ocorridas na década de 1970, o aumento do preço do barril importado contribuiu fortemente para o desequilíbrio da balança de pagamentos do Brasil. A necessidade de redução da despesa com a importação de petróleo e derivados foi um forte argumento, à época, para a proibição do diesel em carros mais leves. Além disso, o processo de refino no País favorecia mais a produção de gasolina, justificando assim a concentração do uso do diesel apenas no transporte de carga e coletivo de passageiros que, ao contrário dos veículos leves, não poderiam se utilizar do álcool como combustível. Esse era o quadro que vigorava quando foram concedidos subsídios ao diesel e foi proibida a sua utilização em veículos menores.

Atualmente, não mais subsistem os motivos para a proibição do uso do diesel em qualquer veículo, e os benefícios desse combustível, em termos de rendimento energético, são maiores do que os da gasolina ou do etanol. O possível aumento da poluição atmosférica causada pelo combustível com alta concentração de poluentes produzido no País também não mais justifica a proibição. O Brasil, por meio da Petrobrás, tem

investido na modernização do seu parque de refino, para produzir diesel de baixo teor de enxofre, e ampliou o fornecimento do Diesel S-10, consolidando um salto tecnológico importante, com a produção de combustíveis de qualidade equivalente à dos mercados mais exigentes do mundo.

A significativa redução no teor de enxofre do novo diesel disponibilizado para comércio torna os carros leves a diesel menos poluentes. Esses automóveis apresentam baixo consumo e, por isso, emitem menos gases de efeito estufa, o CO₂, o que faz deles veículos mais eficientes. Na Europa, existem modelos de automóvel que rodam de 25 a até 100 quilômetros com um único litro de diesel.

A proposta autoriza, pois, a produção e comercialização de veículos movidos a óleo diesel, para o transporte de cargas e passageiros, com peso superior a uma tonelada, limite que não inclui apenas veículos muito pequenos e leves. Concordamos com a proposição, pois não vemos razão para a permanência de uma proibição tão rigorosa que se justificava há mais de 30 anos, quando eram diferentes as condições do País, a produção de combustíveis e a tecnologia existente para o controle da emissão de substâncias tóxicas para o homem e para o meio ambiente.

Pelos mesmos motivos, também estamos de acordo com o disposto no projeto apensado, que propõe a liberação do uso de diesel para automóveis leves, desde que utilizados como táxis. Contudo, para que sejam aprovados os dispositivos das duas proposições, há a necessidade de elaborar um substitutivo para unificar o texto.

Assim, no que compete ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.013, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.733, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.013 E 2.733, AMBOS DE 2011

Dispõe sobre a fabricação, comércio e utilização, no território nacional, de veículos de passageiros, de carga e de uso misto movidos a óleo diesel, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a fabricação, comercialização e utilização de veículos utilitários com peso superior a uma tonelada e de veículos utilizados como táxis movidos a óleo diesel.

Art. 2º Fica permitida a fabricação, comercialização e utilização de veículos de passageiros, de carga e de uso misto, movidos a óleo diesel, com as seguintes características:

I – com peso superior a uma tonelada;

II – com qualquer peso, desde que para uso exclusivo como veículo de aluguel utilizado no transporte individual de passageiros.

Art. 3º Os veículos relacionados nesta Lei deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes estabelecidos em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 4º Órgão competente do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator